



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13450.000059/2005-64
Recurso nº 168.417 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.514 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSUÉ MARTINS DE SOUSA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos por contribuinte que alega ser portador de moléstia grave apenas são isentos se a condição de portador de moléstia grave for comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. À medida que o laudo juntado indica uma data provável da cessação da incapacidade pela doença, exigindo um novo exame à essa época, que, inclusive não abrange o ano do lançamento, não há como considerar os rendimentos isentos por serem auferidos por portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

“RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU COM LAUDO PERICIAL EMITIDO POR JUNTA MEDICA OFICIAL CONDIÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A DEPENDÊNCIA DE YRLA DE SOUSA MARTINS, SAMIR FERREIRA MARTINS, SANDIR FERREIRA MARTINS E MARILISA TAYNAH FERREIRA MARTINS.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NENHUMA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.”

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

Consoante o "Demonstrativo das infrações" do Auto de Infração (fls.04), foram detectadas pela Fiscalização as infrações adiante especificadas.

3.1. Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, uma vez que o contribuinte não comprovou, mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial sua condição de portador de moléstia grave.

3.2. Dedução indevida de quatro dependentes, por falta de comprovação Yrla de Sousa Martins, Samir Ferreira Martins, Sandir Ferreira Martins e Marilisa Taynah Ferreira Martins.

3.3. Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação.

Na decisão de 1ª instância o lançamento foi considerado procedente em parte sendo

-cancelada a glosa da dedução com dependentes, com o restabelecimento da dedução no montante de R\$ 4.320,00

- restabelecida a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.291,12, mantendo-se a glosa de despesa no valor de R\$ 108,57 efetuada com não dependente

e, ainda, mantida a omissão de rendimentos pela falta de comprovação, mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial a condição de ser portador de moléstia grave.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 56

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/10/2008, recurso voluntário de fls. 57/60, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

- no tocante a glosa no valor de R\$ 108,57 a título de despesas médicas, em nome da CAMED, efetuada pelo contribuinte, com a dependente Ana Selenia Tôrres Martins, **admite engano de sua parte;**

- Já no tocante aos Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 42.646,98 declarados pelo contribuinte, como "Rendimentos Tributáveis" (sic), não considerados pela nobre autuante, com a alegação de que o contribuinte autuado, silenciou quanto ao valor considerado como "Rendimentos Tributáveis" pela autoridade autuante (sic), sob a alegação de matéria não impugnada, em tempo apresenta as suas razões que podem, data vênha, modificar/ anular o lançamento efetuado, pois o contribuinte autuado é Portador de Doença Grave (Cardiopatia-Grave).

...

- *teve como data de inicio da sua doença em 03-08-1992, constatação da sua incapacidade ao trabalho em 03-08-1993, conforme consta no Laudo Médico-Pericial do médico do INSS — Instituto Nacional da Seguridade Social, antigo (INPS), Dr. Edivar Mendes Campos —matrícula 2.346.257(Médico Perito do INSS),*

...

entende, ... que em função da sua doença (Cardiopatia-Grave/Invalidez), e fundamentado no Regulamento do Imposto de Renda — Pessoa Física, estava declarando os seus Rendimentos de forma correta”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte se insurge contra a decisão de 1ª instância que não considerou os rendimentos auferidos como isentos.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas **por acidente em serviço e** os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em **conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

..

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso **de moléstias passíveis de controle** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos **XXXI e XXXIII** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII** também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**”(g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente anexou os mesmos documentos juntados por ocasião da impugnação, a saber

-À fl. 61, Laudo Médico Pericial, em que constam os quesitos a seguir discriminadas no documento de fl. 62;

-fl. 62, Conclusão da Perícia Médica, em que consta como resposta aos quesitos que: o examinado está incapacitado para o trabalho, mas que é suscetível de recuperação, e com data provável da cessação da incapacidade de 30/11/93, com necessidade de novo exame à essa época;

- Declaração à fl. 63, datada em 04/10/1993, em que se indicou as características do benefício previdenciário, ou seja, aposentadoria por tempo de serviço, com diagnóstico de cardiopatia grave, iniciado em 03/08/93.

Desta feita, tratando-se do ano-calendário de 2.001 e, considerando a observação constante nos laudos juntados, em que se indicou a necessidade de novo exame na data provável de cessação da incapacidade, ou seja, em 30/11/93, e não tendo o recorrente juntado outro laudo, correta a decisão de primeira instância que não considerou o rendimento como isento, principalmente a teor do disposto no § 4º in fine já transcrito em que se exige a fixação do prazo de validade do laudo pericial, no caso **de moléstias passíveis de controle**.

Acolho, portanto, a decisão de primeira instância que não considerou os proventos de aposentadoria como isentos

Conclusão.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae